



COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

PARECER

1. PALAVRAS CHAVES:

Projeto de Lei 3825/2019. Projeto de Lei nº 4401/2021. Alteração de texto legal. Código Penal. Lei nº 7492/1986. Lei nº 9613/1998. Prestação de serviços. Operações. Nova Economia. Blockchain. Plataformas Eletrônicas. Criptoativos. Tokenização. Empreendedorismo. Consumidor. Fisco.

2. EMENTA

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 4401/2021 que trata sobre as prestadoras de serviços de ativos virtuais.

3. RELATÓRIO

Este parecer trata da apreciação dos dispositivos do PL nº 3815/19 que disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação; convertido no Projeto de Lei nº 4401/2021, que dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2848/1940 (Código Penal), e as Leis nº 7492/1986, e nº 9613/1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Há parecer do Relator do referido Projeto de Lei, Deputado Expedido Netto, que conclui nos seguintes termos:

"Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei no 2.303, de 2015, renumerado como PL 4401/2021, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao PL no 4.401, de 2021, com exceção das seguintes modificações, as quais somos pela REJEIÇÃO:

- alterações nos incisos III e IV do artigo 3o, assim como a inclusão de novo parágrafo naquele artigo;



- inclusão do inciso II no artigo 4o e a redação do inciso VIII (renumeração do inciso VII aprovado pela Câmara dos Deputados, cujo texto deve ser mantido);
- modificação do art. 7o (com o restabelecimento do art. 7o, aprovado pela Câmara dos Deputados);
- inclusão do parágrafo único no artigo 9o;
- alterações no artigo 10;
- inclusão de parágrafos no novo artigo 13, mantendo o caput;
- inclusão do artigo 15; e
- redação da cláusula de vigência, devendo ser mantida a aprovada pela Câmara dos Deputados."

É o relatório.

3.1.COMENTÁRIOS GERAIS

Os criptoativos podem ser definidos como operações virtuais que geram direitos ou deveres, e que por vezes podem representar ganhos ou perdas financeiras. A sua criação e adoção rompeu com preceitos tradicionais das operações financeiras, dentre as quais a vinculação “de lastro” à moeda. Mas, se para alguns eles representam risco ao sistema financeiro em geral¹ para outros eles representam uma evolução tecnológica cuja vantagem é a de justamente existir uma certa dificuldade para regulação pelo poder estatal. O presente parecer apresenta uma análise objetiva do aspecto formal no sentido de vislumbrar a necessidade de atuação e regulação dos criptoativos por mais de um segmento tal qual vem ocorrendo em outros países, de modo a dificultar e quiçá impedir delitos tanto no âmbito da concorrência desleal quanto no que tange aos crimes econômicos de lavagem de dinheiro, estelionato via a realização de “pirâmides”,

¹ EQUIPE PROPAGUE (Brasil). Matéria: *Criptoativos levam agências federais dos EUA a emitirem declaração sobre política regulatória para bancos*. Instituto Propague. Publicação 06/12/21. Disponível: <https://institutopropague.org/noticias/criptoativos-levam-agencias-federais-dos-eua-a-emitirem-declaracao-sobre-politica-regulatoria-para-bancos/>, acesso: 05/05/22.

VACAREZZA, Joana. Matéria: *Moedas digitais: como afetam o sistema financeiro e as soluções dos bancos centrais*. Instituto Propague. Publicação 07/05/21. Disponível: <https://institutopropague.org/noticias/moedas-digitais-como-afetam-o-sistema-financeiro-e-as-solucoes-dos-bancos-centrais/>, acesso: 05/05/22.



entre outros. Desta feita, superada a análise do aspecto formal, passemos a análise material e que deve ser contextualizada.

a) Artigo 1º do PL nº 4401/2021

<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.</p> <p>Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]</p>
<p>Fundamentação para alteração: sem sugestões de alteração textual.</p>	

b) Artigo 2º do PL nº 4401/2021

<p>Art.2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.</p> <p>Parágrafo único. Ato do órgão ou da entidade da administração pública federal a que se refere o caput estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.</p>	<p>[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]</p> <p>Art.2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais ou atividades análogas somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.</p> <p>Parágrafo único. Ato do órgão ou da entidade da administração pública federal a que se refere o caput estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado e dentre as quais destacamos, desde já, para as prestadoras preexistentes.</p>
<p>Fundamentação para alteração: A preocupação é permitir o controle e fiscalização, porém sem “prejudicar” agentes econômicos já estabelecidos.</p>	

c) Artigo 3º do PL nº 4401/2021



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

§ 1º Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

§ 2º Fica autorizada a abertura de conta em prestadoras de serviços de ativos virtuais e a realização de operações com ativos virtuais e seus produtos derivados por órgãos e entidades da administração pública, nas hipóteses previstas em regulamento a ser editado por ato do Poder Executivo.

[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]

Art. 3º.....
(...)

§ 1º Competirá **a um ou mais** órgãos ou entidades da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo **e a depender das especificidades estabelecer regulação dos ativos financeiros e de operações que os envolvam**, para fins desta Lei.



Fundamentação para alteração: Com base na observância do direcionamento que outros países e seus respectivos bancos centrais vêm dando ao tema, verificou-se a pluralidade de órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos. No Brasil, ao que parece torna-se necessária a tríade: Banco Central (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Conselho Administrativo de Defesa da Ordem Econômica (CADE). No primeiro caso, em virtude de os ativos equipararem-se à moeda. No segundo, ante ao fenômeno de oscilação de sua valoração ser parecida com a dos valores mobiliários e termos as figuras análogas de “investidor profissional”, “fundos de investimentos específicos para criptoativos”, bem como a prática de condutas delituosas as preexistentes no mercado de capitais. Por fim, a competência do CADE cujo papel seria o de evitar a constituição de monopólios artificiais ou a possibilidade de abuso à norma de defesa da ordem econômica nos casos de reorganização societária dos agentes econômicos constituídos com escopo de atuação no segmento dos criptoativos. Com essa sugestão de redação o parágrafo primeiro fica harmônico com a redação do art. 6º do PL

d) Artigo 4º do PL nº 4401/2021



Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II - controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;

III - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;

IV - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

V - proteção e defesa de consumidores e usuários;

VI - proteção à poupança popular;

VII - solidez e eficiência das operações; e

VIII - prevenção à lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Fundamentação para alteração: sem sugestões.

e) Artigo 5º do PL nº 4401/2021



Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais;

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais;

VI – Facilitação de compra e venda de ativos virtuais pelos clientes bancários;

VII – Serviços auxiliares de custódia de ativos virtuais;

VIII– Atividades que envolvam a detenção de ativos virtuais nos balanços patrimoniais.

§1º - Para fins de penalização equipara-se à prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa natural que venha a praticar quaisquer das atividades previstas acima.

§2º - O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.



Fundamentação para alteração: Ampliar as atividades das prestadoras de serviços de ativos virtuais, bem como responsabilizar penalmente as pessoas naturais por danos a terceiros advindos da prática de atividades legalmente previstas como de competência das referidas prestadoras.

f) Artigo 6º do PL nº 4401/2021

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]

Fundamentação para alteração: Com a redação sugerida no art. 3º, parágrafo 1º, supra passa a estar em consonância com este dispositivo.

g) Artigo 7º do PL nº 4401/2021



Art.7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais.

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração.

III - supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV – cancelar ou suspender, mediante processo administrativo com o devido processo legal, as autorizações de que se trata os incisos I e II deste artigo, ressalvadas as garantias constitucionais de todos os envolvidos.

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 3º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput deste artigo definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV do caput deste artigo e o respectivo procedimento.

[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]

Art.7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo federal:

(...)

IV – cancelar, suspender **ou aplicar demais penalidades administrativas previstas no âmbito de sua competência,** mediante processo administrativo com o devido processo legal, as autorizações de que se trata os incisos I e II deste artigo, ressalvadas as garantias constitucionais de todos os envolvidos.

(...)

Fundamentação para alteração: A ideia é otimizar a competência do órgão ou entidade reguladora.

h) Artigo 8º do PL nº 4401/2021



Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]

Fundamentação para alteração: sem sugestão de alteração do texto.

i) Artigo 9º do PL nº 4401/2021

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput do art. 2º desta Lei estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade na data da publicação desta Lei poderão continuar a exercê-la enquanto não proferida decisão final acerca do processo de autorização pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo, desde que estejam regularmente cadastradas no Sistema de Controle de Atividades Financeiras, para fins de cumprimento da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo a legislação fiscal brasileira, sob pena de indeferimento da autorização a que se refere este artigo.

[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput do art. 2º desta Lei estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses **da expedição da respectiva regulamentação**, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade na data da publicação desta Lei poderão continuar a exercê-la enquanto não proferida decisão final acerca do processo de autorização pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo, desde que estejam regularmente cadastradas no Sistema de Controle de Atividades Financeiras, para fins de cumprimento da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo a legislação fiscal brasileira, sob pena de indeferimento da autorização a que se refere este artigo.



Fundamentação para alteração: Recomenda-se estabelecer que o prazo se inicia da expedição do respectivo regulamento para aclarar e nortear que o regulamento será o vetor regente para o setor, sendo portanto daí que se iniciará o prazo estabelecido pela lei como garantia de adequação. Não obstante isso, a manutenção do parágrafo único é de suma importância para a questão da tutela do consumidor (como também previsto no art 13 do PL), para o prestígio de empresas brasileiras, ao cumprimento das obrigações tributárias (inclusive de informe de bens e rendimentos), a observância das normas nacionais em geral, assim como para a geração de trabalho e renda no Brasil.

j) Artigo 10º do PL nº 4401/2021

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 171-A:

“Fraude em prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.”

[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]

Fundamentação para alteração: sem sugestões de alteração textual.

k) Artigo 11º do PL nº 4401/2021



<p>Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>II – a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.</p> <p>III - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.”(NR)</p>	<p>[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]</p>
<p>Fundamentação para alteração: sem sugestões de alteração textual.</p>	

I) Artigo 12º do PL nº 4401/2021

<p>Art. 12. A Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 9º</p> <p>Parágrafo Único.</p> <p>XIX – as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)</p> <p>“Art.10.</p> <p>II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]</p>
<p>Fundamentação para alteração: sem sugestões de alteração textual.</p>	



m) Artigo 13º do PL nº 4401/2021 * fazer a defesa da manutenção dos dispositivos

Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e suas alterações.

§ 1º As prestadoras de serviços de ativos virtuais deverão manter a segregação patrimonial dos recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros de titularidade própria daqueles detidos por conta e ordem de terceiros.

§ 2º Os recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros detidos por conta e ordem de terceiros não respondem, direta ou indiretamente, por nenhuma obrigação das pessoas jurídicas mencionadas no caput, não podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade destas últimas.

§ 3º Os recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros detidos por conta e ordem de terceiros não integrarão o patrimônio das pessoas jurídicas mencionadas no § 1º e:

I – não podem ser dados em garantia de obrigações assumidas por elas;

II - não compõem o ativo das prestadoras de serviços de ativos virtuais e não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial e extrajudicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetida; e

III – deverão ser restituídos na hipótese de decretação de falência, ou qualquer regime de concurso de credores, na forma prevista no art. 85, da Lei no 11.101, de 9 fevereiro de 2005.

[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]

Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

(....)

§ 4º A inobservância do disposto no §3º deste artigo torna nula de pleno direito a operação.

Fundamentação para alteração: disposição do efeito da prática diversa, e robustece a proteção aos consumidores e investidores.



n) Artigo 14º do PL nº 4401/2021

<p>Art. Art. 14. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:</p> <p>“Art. 12-A. Ato do Poder Executivo Federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.</p> <p>§ 1º Os órgãos e as entidades de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao gestor CNPEP, na forma e na periodicidade definida no regulamento de que trata o caput, informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEP) na legislação e regulação vigentes.</p> <p>§ 2º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação.</p> <p>§ 3º O órgão gestor do CNPEP indicará em transparência ativa, pela rede mundial de computadores, órgãos e entidades que deixem de cumprir a obrigação prevista no § 1º deste artigo.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>[PROPOSTA DE TEXTO REVISADO]</p>
<p>Fundamentação para alteração:</p>	

o) Artigo 15º do PL nº 4401/2021



Art. 15. Até 31 de dezembro de 2029, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas dos seguintes tributos, devidos sobre a importação, a industrialização ou a comercialização de máquinas (hardware) e ferramentas computacionais (software) utilizadas nas atividades de processamento, mineração e preservação de ativos virtuais desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado:

I - Contribuição para o PIS/PASEP;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - Imposto de Importação - II; e

IV - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às máquinas e ferramentas destinadas a empreendimentos que utilizarem em suas atividades 100% (cem por cento) de sua necessidade de energia elétrica de fontes renováveis e que neutralizem 100% (cem por cento) das emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriundas dessas atividades.

§ 2º A alienação dos bens adquiridos nos termos do caput deste artigo que ocorrer no período de 3 (três) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição do benefício previsto neste artigo acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do tributo devido.

§ 4º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a competência para autorizar e fiscalizar a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a competência para autorizar e fiscalizar a concessão da isenção de que trata o caput deste artigo.

[PROPOSTA DE TEXTO
REVISADO]



Fundamentação para alteração: sem sugestões de alteração textual.

p) Artigo 16º do PL nº 4401/2021

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, exceto no que tange ao disposto no parágrafo único do art. 9º, que passa a vigorar na data de sua publicação.

[PROPOSTA DE TEXTO
REVISADO]

Fundamentação para alteração: sem sugestões de alteração textual.

3. CONCLUSÃO

Nos dispositivos analisados, buscou-se manter consolidado conceitos previamente existentes nas legislações atualmente vigentes e possivelmente por ele não revogadas sobre a matéria em comento. Além disso, o PL inova ao apresentar boas propostas, trazendo modificações salutares à legislação, cabendo apenas algumas sugestões de forma e teor no sentido de fortalecer a busca dos objetivos que o próprio texto declara pretender, principalmente de modo a torná-lo amplamente harmônico com as demais normas existentes no ordenamento jurídico pátrio e com o ideal constitucional de desenvolvimento econômico sustentável.

Por fim, todas as sugestões são importantes, porém cumpre destacar a recomendação da manutenção do parágrafo único do 9o. de suma importância para a questão da tutela do consumidor, para o prestígio de empresas brasileiras, ao cumprimento das obrigações tributárias (inclusive de informe de bens e rendimentos), a observância das normas nacionais em geral, assim como para a geração de trabalho e renda no Brasil. Assim como a sugestão proposta para o aprimoramento do art. 13, que robustece o mercado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2022.



VERONICA LAGASSI

OAB 133269 RJ



GUSTAVO FUSCALDO COURI

OAB 118.690 RJ

OAB 61451 SC

JOAQUIM TAVARES DE PAIVA MUNIZ

OAB 91979 RJ

OAB 99421 RS

REFERÊNCIAS.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**, de 05 de outubro de 1988. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 17/08/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 (Código Civil)**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm, acesso em: 17/08/2021.

_____. **Lei nº 12.529 (Lei Antitruste)**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá



outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm, acesso: 04/05/22.

_____. **Lei nº 13.874 (Lei da Liberdade Econômica)**, 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm, acesso em: 17/08/2021.

COMUNIDADE EUROPEIA PARECER DO Banco Central Europeu sobre regulação de criptoativos. **Jornal Oficial da União Européia**. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021AB0004&from=PT>, acesso em: 05/05/22.

EQUIPE PROPAGUE (Brasil). Matéria: Criptoativos levam agências federais dos EUA a emitirem declaração sobre política regulatória para bancos. **Instituto Propague**. Publicação 06/12/21. Disponível: <https://institutopropague.org/noticias/criptoativos-levam-agencias-federais-dos-eua-a-emitirem-declaracao-sobre-politica-regulatoria-para-bancos/>, acesso: 05/05/22.

EXPERT XP. **E-book Criptomoedas: Mergulhe no mercado cripto e saiba como investir**. Disponível: <https://conteudos.xpi.com.br/ebook-criptomoedas-2/>, acesso em: 04/05/22.

VACAREZZA, Joana. Matéria: Moedas digitais: como afetam o sistema financeiro e as soluções dos bancos centrais. **Instituto Propague**. Publicação 07/05/21. Disponível: <https://institutopropague.org/noticias/moedas-digitais-como-afetam-o-sistema-financeiro-e-as-solucoes-dos-bancos-centrais/>, acesso: 05/05/22.

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/regulacao-de-criptomoedas-avancou-em-diversos-paises-em-2021-confira/>

<https://epocanegocios.globo.com/Futuro-do-Dinheiro/noticia/2022/03/como-regulacao-das-criptomoedas-caminha-para-se-tornar-realidade-no-brasil.html>

<https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/mercado-bitcoin-bc-criar-regulacao-nao-restritiva#:~:text=Embora%20muitos%20analistas%20projetarem%20que,Mercado%20Bitcoin%20ao%20E%2DInvestidor.>

https://conteudos.xpi.com.br/criptomoedas/como-funciona-regulamentacao-de-criptos/?gclid=Cj0KCQjwyMiTBhDKARIsAAJ-9VvKZpJ1eRhC_VqUCmbLxXCxkp6l3VaVngUmfmdJEL4LIRCh98wWVWm4aAi2UEALw_wcB

<https://exame.com/future-of-money/como-o-avanco-da-regulacao-nos-eua-pode-impactar-o-preco-das-criptomoedas/>

<https://www.infomoney.com.br/mercados/regulacao-de-criptos-nos-eua-da-um-passo-a-frente-veja-o-que-diz-o-decreto/>



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

<https://fdr.com.br/2022/03/16/criptomoedas-eua-publicam-diretrizes-sobre-criptoativos-confira-principais-pontos/>

EUROPA

<https://institutopropague.org/noticias/regulacao-de-criptoativos-tem-nova-regra-na-europa-que-proibe-transacoes-anonimas/>

<https://cointelegraph.com.br/news/consolidation-and-centralization-how-europe-s-new-aml-regulation-will-affect-crypto>

<https://exame.com/future-of-money/regulador-pede-proibicao-da-mineracao-de-criptomoedas-na-uniao-europeia/>